



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02324/08

Pág. 1/6

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO

RESPONSÁVEL: CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES

PROCURADORES: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO OAB/PB 10.204), PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (ADVOGADO OAB/PB 14.233), JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 1.663), EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS (ADVOGADO OAB/PB 11.945), MARIANA RAMOS P. SOBREIRA (ADVOGADO OAB/PB 13.272), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (ADVOGADO OAB/PB 10.827)¹

EXERCÍCIO: 2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO, SR. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007 – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO À PARTE DE GESTÃO DE PESSOAL – NOTIFICAÇÃO DA SUDEMA PARA PROVIDÊNCIAS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL ACERCA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 192/2010 E O PARECER PPL TC 20/2010 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, PARA DIMINUIR O VALOR DAS DESPESAS NÃO LICITADAS E AUMENTAR O PERCENTUAL APLICADO NA MDE, EMITIR NOVO PARECER, DESTA VEZ, FAVORÁVEL, MANTENDO-SE INCÓLUMES OS DEMAIS ITENS DOS ARESTOS ATACADOS.

ACÓRDÃO APL TC 313 / 2015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **24 de fevereiro de 2010**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **BOQUEIRÃO**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do **Senhor CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES**, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão APL TC 192/2010** (fls. 3601), por (*in verbis*): **“aplicar multa, através de Acórdão, ao gestor responsável, no valor de R\$ 2.805,10, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.”**, e do **Parecer PPL TC 20/2010** nos seguintes termos:

I. Emitir parecer contrário² à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao

¹ Instrumentos procuratórios às fls. 1788, 3622 e 6541.

² De acordo com o **Acórdão APL TC 192/2010** e **Parecer PPL TC 020/2010**, permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Quanto às disposições contidas na LRF:
 - 1.1. repasse para o Poder Legislativo acima da limite previsto no inciso I do § 2º do art. 29-A da CF;
 - 1.2. falta de comprovação da publicação do REO referente ao 1º bimestre;
2. Quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do **Parecer PN-TC-52/04**:
 - 2.1. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 1.383.604,09**, e de despesas não licitadas ou acima do valor homologado nas licitações, representando **11,22%** da despesa orçamentária total;
 - 2.2. as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representaram **22,10%** da nova base de cálculo para a MDE (**R\$ 6.904.158,15**), deduzindo-se o valor pago com precatórios (**R\$ 45.488,49**);
 - 2.3. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 1.069.395,73**;
 - 2.4. ausência de informações referentes à dívida municipal contratada, no RGF, REO e PCA, comprometendo as demonstrações contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02324/08

Pág. 2/6

- exercício de 2.007, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- II. Recomendar ao mencionado gestor, que continua à frente da Prefeitura Municipal de Boqueirão, a estrita observância das legislações pertinentes;*
 - III. Aplicar multa, através de Acórdão, ao gestor responsável, no valor de R\$ 2.805,10, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
 - IV. Formalização de processo à parte para exame da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Boqueirão;*
 - V. Notificar a SUDEMA acerca da ausência de licenciamento ambiental para o aterro sanitário locado pela Prefeitura Municipal de Boqueirão;*
 - VI. Comunicar a Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade.*

Inconformado com a decisão, o responsável, **Senhor CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES**, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 3603/6501, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 6527/6534) pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração lançado nos autos, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente e à tempestividade do pedido e, quanto ao mérito, por conceder **provimento parcial**, no sentido de retificar o valor das despesas não licitadas de **R\$ 1.383.604,09** para **R\$ 897.388,52**, correspondendo a **7,28% da DOT**, bem como o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de **22,10%** para **24,57%** da receita de impostos mais transferências.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **procedência parcial do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 192/2010**, sendo retificado o percentual de aplicação de receitas de impostos e transferências em MDE de **22,10%** para **24,57%** e alterado o valor das despesas realizadas sem licitação de **R\$ 1.383.604,06** para **R\$ 897.388,52**, remanescendo as demais irregularidades que justificam a manutenção do entendimento desta Corte de Contas.

Estes autos estavam até então sob a relatoria do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** quando este, mediante acordo, os encaminhou ao Gabinete deste Relator, tendo em vista o fato de o mesmo ter funcionado na relatoria da decisão inicial, concordando, assim, em continuar vinculado aos presentes.

-
- 2.5. não pagamento de 13º salário a comissionados e contratados;
 - 2.6. divergência de informações no SAGRES sobre o repasse ao Poder Legislativo;
 - 2.7. falta de atendimento a solicitações da Auditoria;
 - 2.8. desorganização do Setor de Pessoal da Prefeitura, em virtude do descontrole existente pela manutenção de dois sistemas de folhas de pagamento, paralelos e independentes;
 - 2.9. utilização de veículos inadequados para transporte escolar, contrariando a Resolução CONTRAN nº 82/98;
 - 2.10. falta de licenciamento ambiental para a coleta e disposição final do lixo urbano;
 - 2.11. não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de **R\$ 163.135,81**, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02324/08

Pág. 3/6

Na Sessão Plenária de **17 de julho de 2013**, quando estes autos estavam agendados para julgamento, o Tribunal Pleno autorizou o Relator a receber a complementação de instrução apresentada pelo defendente às fls. 6546/6853 (**Documento TC nº 16.604/13**), alegando que o Município aplicou **31%** da receita de impostos e transferência em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pois não foram consideradas algumas despesas típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pagas com recursos de impostos e transferências, a saber:

Despesa	Valor (R\$)
Empenho excluído pela Auditoria pago na conta do FPM	9.037,29
Pagamento de energia de escolas e creches com recursos próprios	11.938,90
Pagamento Conta Caixa	37.504,92
Pagamento de parcelamentos do INSS relativos ao MDE	309.937,96
Despesas a acrescentar na aplicação em MDE	368.419,07

Admitindo-se estas despesas, no total de **R\$ 368.419,07**, o percentual alcançaria o índice de **29,91%** da receita de impostos e transferências, que somadas às despesas com pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, no total de **R\$ 75.385,17**, perfaria o total de **31%**, valor este superior ao previsto no art. 212 da Constituição Federal.

A Auditoria analisou os argumentos da complementação de instrução e concluiu (fls. 6855/6859) pela **total improcedência** das pretensões de reforma alegadas.

Retornando os autos para o exame do *Parquet*, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo** pugnou, após considerações (fls. 6861/6865), preliminarmente, pelo **não conhecimento** da **complementação de recurso**, e, no mérito, pela **manutenção das irregularidades** combatidas nesta peça processual. E, quanto ao recurso de reconsideração, **reafirma-se** a conclusão do parecer prévio deste *Parquet*: “pelo **conhecimento** do mesmo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela **procedência parcial** do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL – TC –192/2010**, sendo retificado o percentual de aplicação de receitas de impostos e transferências em MDE de **22,10%** para **24,57%**, e alterado o valor das despesas realizadas sem licitação de **R\$ 1.383.604,06** para **R\$ 897.388,52**, remanescendo as demais irregularidades que justificam a manutenção do entendimento desta Corte de Contas.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. No que tange às despesas não licitadas, merece, ainda, ser deduzido do montante que restou após análise do Recurso, **R\$ 897.388,52** (fls. 6527/6534), o valor referente à aquisição de pães (**R\$ 8.206,64**), carnes (**R\$ 17.284,75**) e refeições (**R\$ 24.857,00**), por se tratarem de gêneros perecíveis, na inteligência do inciso XII do Artigo 24 da Lei 8.666/93, permanecendo, ainda, um valor remanescente de **R\$ 847.040,13²**, correspondente a **6,87%** da Despesa Orçamentária Total (**R\$ 12.334.442,80**), servindo tão somente para reduzir o valor da irregularidade e sua representatividade em relação à DOT, de **11,22%** (Acórdão, fls. 3601) para **6,87%**;

² Sendo R\$ 133.458,67 referentes a despesas com valores superiores aos homologados e R\$ 713.581,46, a despesas sem antecedência de procedimento licitatório. Referidos gastos tratam-se de locação de veículos para transporte de estudantes, aquisição de material de construção, medicamentos, peças para veículos, serviços de transporte de lixo e entulhos, serviços mecânicos, entre outras despesas (fls. 6527/6531 – item 1 da Análise do Recurso de Reconsideração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02324/08

Pág. 4/6

2. Quanto às aplicações em Manutenção e Desenvolvimento da Educação, vale destacar que:
- 2.1. de fato, está fora da finalidade da MDE a despesa com a folha dos servidores lotados no Departamento de Administração Escolar, relativo a abril de 2007, conforme **Nota de Empenho nº 17.868**, de **10/05/2007** (fls. 860), no valor de **R\$ 9.037,29**, pago com recursos do FPM, por se enquadrar na proibição constante no inciso VI do Art. 71 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que trata da não inclusão na MDE de despesas com demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, no caso, a Administração Escolar, devendo ser desconsiderada para tal;
 - 2.2. não merece prosperar a inclusão no cômputo da MDE do montante de **R\$ 309.937,96** (fls. 6711/6728), pois, embora estas notas de empenho tenham intitulado como Credor a expressão “INSS MDE”, dizem respeito ao total das despesas com parcelamentos de INSS do município e não somente à MDE. Mesmo assim, considerando as reiteradas decisões desta Corte de Contas, pode-se aplicar o percentual de **34,06%**³ para a Secretaria de Educação, que aplicado sobre o total dos parcelamentos com o INSS, pagos no exercício, **R\$ 309.937,96**, corresponderia a uma despesa estimada de **R\$ 105.564,87**, merecendo ser admitida nas aplicações em comento;
 - 2.3. no tocante às despesas com pagamento de energia elétrica das escolas e creches municipais, pagas com recursos do ICMS (**Conta nº 85.677**), no total de **R\$ 11.938,90** (SAGRES), o Gestor apresentou uma listagem oferecida pela ENERGISA (fls. 6567/6574), com o valor de todas as faturas pagas no exercício de 2007, demonstrando por órgãos públicos a que se referiam, havendo de ser considerado como aplicações em MDE;
 - 2.4. não se pode comprovar que as despesas pagas com recursos da Conta Caixa foram subsidiadas com recursos próprios, por este motivo não podem ser admitidas como despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no valor de **R\$ 37.504,92**;
 - 2.5. as despesas com pessoal das Divisões de Esporte e Cultura, no total de **R\$ 75.385,17** também não se enquadram, de forma alguma, no art. 70 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), não podendo integrar as despesas com MDE;
 - 2.6. *data venia* o entendimento da Auditoria, por ocasião da Análise de Recurso de Reconsideração (fls. 6527/6534), mas nenhuma reforma merece ser feita no valor das despesas deduzidas da Subfunção 361 – Ensino Fundamental, porquanto o que fora lançado no quadro demonstrativo, fls. 1770, engloba as deduções **por fonte de recursos** e **por finalidade diversa** que, segundo informa a Auditoria às fls. 857, são de respectivamente, **R\$ 2.451.659,41** e **R\$ 104.748,54**, somando, de fato, **R\$ 2.556.407,95** e não apenas **R\$ 2.451.659,41**. Por conseguinte, fica mantido o valor de **R\$ 1.525.617,71**, aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Relatório Inicial (fls. 1770), como também do **Acórdão APL TC 192/2010** e não o valor de **R\$ 1.630.366,25**, nos termos do Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração (fls. 6531/6533);

³ Percentual de **34,06%**, proporção encontrada da despesa orçamentária empenhada da Secretaria de Educação (**R\$ 3.999.225,44**), em relação à despesa orçamentária empenhada total do município (**R\$ 11.739.201,05**), conforme SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02324/08

Pág. 5/6

- 2.7. de acordo com a Auditoria (fls. 6527/6534), foram acatadas as despesas referentes a obrigações patronais pagas com recursos do FPM, no total de **R\$ 61.569,81** (fls. 5222/5400 - volume 19), bem como aquelas (**R\$ 4.522,48**) aplicadas em MDE, mas pagas com recursos de ISS/IRRF creditados na conta do FUNDEB (fls. 5401/5418), no total de **R\$ 66.092,29**;
- 2.8. Em suma, após ajustes, verifica-se que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, durante o exercício de 2007, o montante de **R\$ 1.709.213,77**, correspondendo a **24,76%** da Receita de Impostos e transferências constitucionais tributárias, não atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, conforme a seguir discriminado:

	R\$
Aplicações MDE acolhidas no Acórdão (I)	1.525.617,71
Receita de Impostos e Transferências (RIT)	6.949.646,64
(-) Precatórios admitidos no Acórdão	(45.488,49)
(=) Nova Receita de Impostos e Transferências (II)	6.904.158,15
Percentual admitido no Acórdão APL TC192/2010 / II *100	22,10%
(+) parcelamentos INSS (proporção da Sec. de Educação – 34,06% do total)	105.564,87
(+) despesas com pagamento de energia elétrica das escolas municipais	11.938,90
(+) despesas admitidas pela Auditoria no seu relatório de análise de Recurso fls. 6527/6534	66.092,29
Total das aplicações em MDE	1.709.213,77
% MDE (I/II)	24,76% da RIT

3. No tocante às demais irregularidades, o recorrente não apresentou defesa e/ou os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o entendimento mantido nas decisões atacadas.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM PROVIMENTO PARCIAL** para diminuir o valor das despesas não licitadas, de **R\$ 1.383.604,09** para **R\$ 847.040,13 (6,87% da DOT)**, bem como aumentar o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de **22,10%** para **24,76%** da receita de impostos mais transferências, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (**Acórdão APL TC 192/2010** e **Parecer PPL TC 20/2010**).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02324/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02324/08

Pág. 6/6

CONSIDERANDO a existência das Leis nº 874/2008 (fls. 1826) e 875/2008 (fls. 1827), que retroagem os seus efeitos, respectivamente, a 05/01/2007 e 01/11/2007, tendo a Corte, ao longo do tempo admitido tal possibilidade, daí não existir, na ótica do Relator e da maioria da Corte, a pecha relativa à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 1.069.395,73, que subsistiu à decisão inicial do Tribunal;

CONSIDERANDO ter permanecido como irregularidades que mais influenciaram na emissão de parecer contrário, insuficiência nas aplicações de recursos vinculados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e despesas não licitadas em percentual significativo, com os reparos decorrentes da documentação apresentada por ocasião do Recurso e a atuação do Gabinete do Relator, as referidas aplicações passaram para 24,76%, que, no sentir do Relator e do ponto de vista estatístico, é quase o mesmo que 25%, dado que a diferença retro é extremamente insignificante. E quanto à falta de licitação, com os ajustes admitidos pelo Relator, chega-se a 6,87% da despesa orçamentária total, tornando-se a única mácula preponderante nestes autos, mas que deve ser desconsiderada de forma modulada e moderada, não devendo integrar os eventuais reflexos negativos nas contas prestadas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para diminuir o valor das despesas não licitadas, de R\$ 1.383.604,09 para R\$ 847.040,13 (6,87% da DOT), bem como AUMENTAR o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de 22,10% para 24,76% da receita de impostos mais transferências, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Acórdão APL TC 192/2010 e Parecer PPL TC 20/2010);**
- 2. EMITIR NOVO PARECER, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de BOQUEIRÃO, Senhor CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, durante o exercício de 2007, com as ressalvas do inciso VI do art. 138, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de julho de 2.015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB em exercício